



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16366/20

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Responsável: Taciana Lucena Nunes Carvalho

Valor: R\$ 236.430,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – LICITAÇÃO E CONTRATOS - EXAME DA LEGALIDADE. Cumprimento de decisão. Regularidade com ressalva da Licitação. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01043/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 16366/20 que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Taciana Lucena Nunes Carvalho, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão.
2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial 00016/2019 e seu contrato decorrente;
3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16366/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16366/20 trata, originariamente, de Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês com o intuito de analisar o Pregão Presencial de nº 00016/2019 e o contrato decorrente, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do FMS, durante o exercício de 2020, atingindo a quantia de R\$ 236.430,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
3. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações.
4. Não consta comprovação de publicação do edital (artigo 4º, I da Lei 10.520/02).
5. Não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
6. Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
7. Não constam os documentos referentes à habilitação dos vencedores, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
8. Não consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;
9. Não constam atos de adjudicação e de homologação de acordo, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02;
10. O Edital do certame não estipula os índices e a periodicidade dos reajustamentos.

Ao final, Auditoria se reportou a uma denúncia protocolizada neste TCE-PB sobre supostas irregularidades praticadas em licitações durante os exercícios de 2017/2020, todas realizadas pela Prefeitura de Dona Inês, cujos objetos se referem à aquisição de combustíveis e seus derivados, cujos fatos estão sendo analisados no bojo do Processo TC 09519/20.

A Srª. Taciana Lucena Nunes Carvalho, gestora do FMS, foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00279/21, pugnando concessão de novo prazo à sobredita autoridade, para fins de juntar aos presentes autos a documentação reclamada pela Auditoria, necessária para à completa instrução processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16366/20

Na sessão do dia 09 de março de 2021, através da Resolução RC2-TC-00018/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Taciana Lucena Nunes Carvalho, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 21311/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a referida decisão foi cumprida e que restou como irregularidade apenas a falha que trata sobre o Edital do certame que não estipulou os índices e a periodicidade dos reajustamentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde traz em seu corpo a seguinte sugestão: "...Assim, diante do contexto apresentado, esta Representante Ministerial, antes de partir para a emissão de Parecer, requer o envio dos presentes autos à ilustre Auditoria, no escopo de perquirir acerca de eventual impacto da denúncia em referência no objeto dos presentes autos".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a gestora tomou as devidas providências suscitadas no âmbito da Resolução RC2-TC-00018/21. Contudo, restou constatada falha sobre o Edital do certame, onde cabe recomendação para que atual gestão observe o que consta na Lei de Licitação e Contratos para assim evitar inconformidade dessa natureza.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00018/21;
- 2) JULGUE Regular com Ressalva a Licitação Pregão Presencial 016/2019 e seu contrato decorrente;
- 3) RECOMENDE à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 20:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 18:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO